

Ccent. 29/2025

Iberis SCR / Dourogás Natural*Dourogás Líquido

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

28/05/2025

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent/2025/29 – Iberis SCR / Dourogás Natural*Dourogás Líquido

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 24 de abril de 2025 foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela IBERIS SEMPER – Sociedade de Capital de Risco, S.A.¹ ("Iberis SCR" ou "Notificante"), do controlo exclusivo sobre a Dourogás Natural – Comércio de Gás Natural e Energia, S.A. ("Dourogás Natural") e a Dourogás Líquido – Comercializadora de Energia, S.A. ("Dourogás Líquido") ("Adquiridas") (em conjunto, as "Partes").²
 2. As atividades das Partes são as seguintes:
 - **Iberis SCR** – Sociedade gestora de investimentos de *private equity* e capital de risco, tendo sob sua gestão 10 fundos que, por sua vez, detêm participações em empresas com atividade em diversos setores: aeroespacial, indústria e serviços, tecnologias aplicadas à saúde, *marketing* digital (*Adtech/Mediatech*) e *start-ups* tecnológicas.³
- Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Notificante realizou, em 2024, cerca de €[<100] milhões em Portugal.
- **Adquiridas** – A Dourogás Natural e a Dourogás Líquido dedicam-se (i) à comercialização de gás natural veicular para mobilidade, predominantemente a empresas de transporte rodoviário de mercadorias ou passageiros⁴ e (ii) à disponibilização de gás natural, fora da rede nacional de gás, a empresas e pequenos

¹ A aquisição é realizada por intermédio dos fundos Iberis Greystech II Fund, Fundo de Capital de Risco Fechado e Iberis Greystech Co-investment Fund, Fundo de Capital de Risco Fechado (adiante designados por "Fundos Iberis"), dos quais a Iberis SCR é a entidade gestora.

² No momento anterior à conclusão da operação notificada, a Dourogás Natural e a Dourogás Líquidas são detidas a 100% pela Dourogás – Participações Sociais, SGPS, S.A. ("Dourogás SGPS") que, no contexto da operação notificada, vai alienar a totalidade das suas participações nas Adquiridas. Após a conclusão da operação notificada, as Adquiridas passam a ser integralmente detidas pela GT GNL II, Lda., que é diretamente controlada pela sociedade-veículo GT GNL, Lda. e indiretamente controlada pelos Fundos Iberis.

³ De acordo com a Notificante, as empresas que integram o portefólio dos fundos sob gestão da Iberis SCR não têm quaisquer atividades que se sobreponham horizontalmente às atividades das Adquiridas, nem detêm quaisquer relações verticais com as mesmas.

⁴ Através de 12 postos de abastecimento detidos pelas Adquiridas.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Versão Pública

clientes industriais, através de Unidades Autónomas de Gás ("UAG") privativas⁵. A Dourogás Natural dedica-se, ainda, à emissão e comercialização de títulos de biocombustível, associados à venda de gás natural veicular cuja composição seja biometano.⁶

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, as Adquiridas realizaram, em 2024, cerca de €[>5] milhões em Portugal.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

5. Conforme *supra* referido, as Adquiridas têm atividade na venda de gás natural para veículos.
6. A Notificante considera que tal atividade pode ser enquadrada num mercado do produto relevante da comercialização a retalho de combustíveis para veículos a motor, entendendo

⁵ Em concreto, através de **[CONFIDENCIAL – detalhes sobre as atividades das Adquiridas]**.

Em regra, as UAG são utilizadas em locais que não estão diretamente ligados à rede de distribuição física que conecta a rede de transporte de gás natural, permitindo aos clientes disporem de gás natural ainda que não estejam fisicamente ligados à rede de transporte e/ou de distribuição.

As UAG podem ser pontos de distribuição para abastecimento de redes de distribuição locais ou, como no caso das UAG das Adquiridas, ser dedicadas ao abastecimento de clientes empresariais/industriais.

O abastecimento de gás natural promovido pelas Adquiridas destina-se predominantemente a **[CONFIDENCIAL – detalhes sobre as atividades das Adquiridas]**.

⁶ As Adquiridas incorporaram, no seu negócio de gás natural veicular, biometano avançado (um gás de origem renovável que é produzido a partir de resíduos orgânicos e que constitui uma alternativa carbonicamente neutra ao gás natural).

A incorporação de biometano avançado, enquanto combustível com baixo teor de carbono, permite gerar títulos de biocombustível, que são emitidos pela ENSE – Entidade Nacional para o Setor Energético, E.P.E..

Esses títulos permitem aos fornecedores comprovar que estão a cumprir a obrigação legal de incorporar uma percentagem mínima de combustíveis com baixo teor em carbono (cf. Decreto-Lei n.º 84/2022, de 9 de dezembro). Se um fornecedor exceder o limiar mínimo de incorporação a que está adstrito, pode vender os títulos de biocombustíveis excedentes no mercado, a fornecedores que ficaram aquém do objetivo de incorporação mínima a que estavam adstritos.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Versão Pública

ainda que, no que respeita ao mercado geográfico, se deve ter por referência o território nacional.⁷

7. Conforme também foi referido acima, as Adquiridas têm atividade na distribuição de gás natural a clientes empresariais em UAG privativas.
8. A esse respeito, a Notificante propõe que seja considerado um mercado do produto relevante da comercialização de gás natural a clientes empresariais através de UAG privativas, propondo ainda que, para efeitos da presente operação, se tome por referência geográfica o território nacional.⁸
9. Por último, as Adquiridas desenvolvem a atividade de emissão e comercialização de títulos de biocombustível associados à venda de gás natural veicular cuja composição seja biometano.
10. A Notificante refere que não se pode excluir que tal atividade possa configurar um mercado relevante da geração e comercialização de títulos de biocombustível, entendendo ainda que a sua dimensão geográfica deve corresponder a, pelo menos, o território nacional.
11. Ora, considerando que, em qualquer definição razoável dos mercados relevantes, a operação notificada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência, a AdC considera, para efeitos do presente procedimento, as definições de mercado propostas pela Notificante.
12. Com efeito, em termos horizontais, e uma vez que a Notificante – e as empresas que integram os portefólios dos fundos sob sua gestão – não têm atividades que se

⁷ A AdC analisou anteriormente um mercado da comercialização retalhista de combustíveis para transportes rodoviários, tendo sido considerado um mercado distinto do mercado da comercialização (grossista) de combustíveis para transportes rodoviários. *Vide*, por exemplo, as decisões nos processos Ccent. 51/2024 – DISA / CPCPC*Favoritehome, §§15 a 17, Ccent. 11/2023 – Barraqueiro / MGC, §§46 a 52, e Ccent. 51/2007 – Sonae / Carrefour, §§254 a 259.

Note-se que uma segmentação mais fina do mercado da comercialização (retalhista) de combustíveis para transportes rodoviários, em função dos diferentes tipos de produtos vendidos nos postos de abastecimento de combustíveis, designadamente, gasolina e gasóleo, poderia eventualmente ser ponderada, atenta a inexistência de substituibilidade do lado da procura; no entanto, a AdC já considerou, em decisões anteriores, em linha com a Comissão Europeia, que os diferentes tipos de produtos são substituíveis do ponto de vista da oferta, uma vez que estão sempre disponíveis no mesmo ponto de venda, pelo que constituem, ao nível retalhista, um único mercado do produto (*vide*, por exemplo, decisão da AdC no processo Ccent. 51/2007 – Sonae/Carrefour e decisões da Comissão Europeia nos casos COMP/M.5637 - MOTOR OIL (HELLAS) CORINTH REFINERIES / SHELL OVERSEAS HOLDINGS, COMP/M.5005 - GALP ENERGIA / EXXONMOBIL IBERIA, COMP/M.4532 – Lukoil / Conoco Philips, COMP/M. 4348 - PKN / MAZEIKIU e IV/M.1383 – Exxon / Mobil).

⁸ Na sua prática decisória, a AdC analisou anteriormente um mercado de comercialização de gás natural a clientes finais. *Vide*, por exemplo, as decisões nos processos Ccent. 21/2019 – GGND / Tagusgás, §§16 a 18, Ccent. 40/2015 – Axpo*Dourogás / Goldenergy, §41, e Ccent. 24/2013 – ECS / Gásriba, §§16 a 20.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

sobreponham às atividades das Adquiridas, a operação notificada configura uma mera transferência de quotas de mercado, sem qualquer impacto ao nível da estrutura de oferta.⁹

13. A operação de concentração também não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva decorrentes de eventuais efeitos de natureza não horizontal, na medida em que as atividades desenvolvidas pela Notificante – e as empresas que integram os portefólios dos fundos sob sua gestão – não se relacionam com as das Adquiridas.
14. Conclui-se, assim, que a presente operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou parte substancial deste.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

15. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
16. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações ("Comunicação")¹⁰.
17. A **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**¹¹ **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**.
18. A **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**.
19. Ademais, **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**.
20. A **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**¹² **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**.

⁹ No que respeita à comercialização a retalho de combustíveis para veículos a motor no território nacional, a Notificante indica que, em 2024, as Adquiridas terão tido uma quota de cerca de **[0-5]%**. Quanto à comercialização de gás a clientes empresariais em UAG privativas no território nacional, a Notificante estima que, em 2024, as Adquiridas tiveram uma quota de cerca de **[0-5]%**. Por fim, na emissão e comercialização de títulos de biocombustível, em Portugal, a Notificante estima que as Adquiridas tenham tido uma quota de cerca de **[0-5]%**, em 2024.

¹⁰ Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

¹¹ Conforme Nota de Rodapé 2, a Dourogás SGPS é a sociedade que controla as Adquiridas no momento prévio à realização da operação notificada, e que vai alienar esse controlo a favor da Notificante, assumindo, pois, a qualidade de vendedora.

¹² Isto é, a **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

21. Relativamente à obrigação referida no §17 da presente decisão, e no que respeita ao seu âmbito material, considera-se que a aquisição ou a manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confiram, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente, não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência integral do valor das Adquiridas. Por conseguinte, esta obrigação não se encontra abrangida pela presente decisão na parte em que se aplique a esta tipologia de aquisições.¹³
22. Relativamente às obrigações referidas nos §§17 e 18 da presente decisão, e no que respeita ao seu âmbito material, considera-se que estas se encontram cobertas pela presente decisão apenas no que respeita (i) às atividades ou entidades concorrentes e (ii) clientes / fornecedores das Adquiridas à data da conclusão da operação notificada, tendo ainda a decisão efeitos limitados ao território nacional, quer por efeito da aplicação do disposto no artigo 2.º, n.º 2, da Lei da Concorrência, quer por as Adquiridas apenas terem atividade no território o nacional.¹⁴
23. No que respeita ao âmbito material da obrigação referida no §19 da presente decisão, esta está apenas coberta pela presente decisão na medida em que se aplique a trabalhadores ou colaboradores das Adquiridas que, à data da realização da transação notificada, sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a preservação do valor integral das Adquiridas.
24. No que respeita ao âmbito geográfico da obrigação referida no §19 da presente decisão, reitera-se que, por aplicação do disposto no artigo 2.º, n.º 2, da Lei da Concorrência, a presente decisão tem efeitos circunscritos ao território nacional.
25. No que respeita ao âmbito temporal das obrigações referidas nos §§17, 18 e 19 da presente decisão, estas apenas se encontram cobertas pela presente decisão a partir da data da conclusão da operação notificada e até um período máximo de 3 anos a contar a partir dessa data, uma vez que não é apresentada uma justificação para que tal prazo se prolongue para além do prazo máximo referido no §20 da Comunicação.
26. Em relação à obrigação de confidencialidade referida no §20 da presente decisão, tendo presente a prática decisória da AdC, bem como as orientações constantes da Comunicação da Comissão, uma obrigação deste tipo apenas será analisada como restrição acessória diretamente relacionada e necessária à realização de uma operação, na medida em que tenha um efeito comparável a uma obrigação de não concorrência.¹⁵

¹³ Comunicação, §25.

¹⁴ Comunicação, §22.

¹⁵ Comunicação, §41.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

27. Tal sucede, em concreto, quando a restrição de confidencialidade reporta a informação comercial estratégica (informação sobre clientes, preços, quantidades) e/ou a tecnologia ou *know-how* técnico.
28. Assim, todas as matérias que não reportem a informação comercial estratégica e/ou a tecnologia e/ou *know-how* técnico relacionados com a atividade da empresa a adquirir, não estão abrangidas pela presente decisão.

4. PARECER DA ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

29. Nos termos do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, foi solicitado parecer à Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos ("ERSE").
30. A ERSE, em resposta à solicitação da AdC, informou que: *"entende que a operação em causa não resulta em entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados sob análise, aliás no que concerne ao setor da comercialização estamos perante uma descentralização do setor"*.

5. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

31. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

32. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 28 de maio de 2025

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	5
4. PARECER DA ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS	7
5. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	7
6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	7

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.